

**PROCESSO Nº:** 0800514-23.2016.4.05.8102 - **APELAÇÃO**

**APELANTE:** ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA

**ADVOGADO:** Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior

**LITISCONSORTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**APELADO:** MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**ADVOGADO:** Bernardo De Oliveira Neto

**ASSISTENTE:** SINDICATO DOS SERV PUBLICOS MUNICIPAIS DO JUAZ DO NORTE

**ADVOGADO:** Joseilson Fernandes Soares

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (identificador 4058102.1925468 - fls. 01/21) interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEÁRA E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC em face de sentença (4058102.1852359 - fls. 01/03) que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide.

Irresignado, o sindicato autor busca a reforma da sobredita sentença com base nas seguintes alegações:

- a) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito;
- b) a legitimidade do SINDICATO - APEOC para o feito;
- c) a possibilidade de vinculação dos recursos oriundos do processo judicial n.º 0002462-88.2006.4.05.8100 - Precatório n.º PRC132904-CE -, decorrente do cumprimento de condenação judicial da União ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, observada a regra de aplicação de proporção não inferior a 60% dos recursos ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, como determinado no art. 60 do ADCT e no art. 7º da Lei nº 9.424/96.

Sem contrarrazões.

Dispensada a revisão. Peço dia para julgamento.

É o relatório.

ehsc

**PROCESSO Nº:** 0800514-23.2016.4.05.8102 - **APELAÇÃO**

**APELANTE:** ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA

**ADVOGADO:** Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior

**LITISCONSORTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**APELADO:** MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**ADVOGADO:** Bernardo De Oliveira Neto

**ASSISTENTE:** SINDICATO DOS SERV PUBLICOS MUNICIPAIS DO JUAZ DO NORTE

**ADVOGADO:** Joseilson Fernandes Soares

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros

#### VOTO

Conheço do recurso porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, interesse, legitimidade e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer - e extrínsecos - tempestividade e regularidade formal.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de reforma de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Pois bem

Preliminarmente, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, vez que, no caso, o simples ingresso, admitido pelo Juízo Originário[1], do Ministério Público Federal - MPF, órgão da UNIÃO, na condição de litisconsorte ativo faz prevalecer, em razão da pessoa, a competência daquele ramo da Justiça, nos termos do inciso I[2] do art. 109 da Constituição Federal e da Súmula nº. 150[3] do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No sentido do texto, o seguintes precedente (sem grifos no original):

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTUDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUE ELIDA O LANÇAMENTO DE DEJETOS NO RIO SÃO FRANCISCO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DE PARCELA DO ORÇAMENTO DOS ENTES FEDERATIVOS. AMPLIAÇÃO DE PRAZO. DESCABIMENTO.*

(...)

*2. Rejeição da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Isso porque a simples presença do MPF, órgão da União, no polo ativo da presente ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, visto que, em se tratando de causa de natureza civil, a competência da Justiça Comum Federal ératione personae(art. 109, I, da CF/88).*

(...)

*11. Apelações e remessa oficial improvidas.*

*(PROCESSO: 08000468520144058504, APELREEX/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 08/07/2016)*

Superada esta preliminar, passo à análise da legitimidade *ad causam* do recorrente para o ajuizamento da demanda.

Na espécie, o apelante pleiteia, em Juízo, a determinação da vinculação dos recursos oriundos do processo judicial n.º 0002462- 88.2006.4.05.8100, - precatório n.º PRC132904-CE -, decorrente do cumprimento de condenação judicial da UNIÃO, ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação.

Requer, ainda, que seja observada a regra de aplicação de proporção não inferior a 60% dos recursos ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, como determinado no art. 60 do ADCT e no art. 7º da Lei nº 9.424/96.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* do recorrente para, na condição de substituto processual, pleitear, em Juízo, a pretensão em tela, vez que se trata de entidade sindical devidamente registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE com a devida averbação em cartório (identificador 4058102.1509382 - fls. 01/05), o que se presta se à conferência do requisito da unicidade sindical, da personalidade jurídica e da legitimação processual.

Saliente-se, ainda, que não merece acolhida a alegação, aduzida em petição juntada aos autos pelo MUNICÍPIO DE JUAIZEIRO DO NORTE/CE, de que o recorrente não gozaria de legitimidade ativa *ad causam* para a presente demanda em razão da existência do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte/CE, o qual representa, dentre outras categorias, os profissionais de magistério que atuam na rede pública municipal de ensino.

Ora, o recorrente é representante específico da categoria dos servidores públicos lotados nas secretarias de educação e cultura do Estado do Ceará e nas secretarias ou departamentos de educação e/ou cultura dos Municípios do Ceará. O sindicato municipal, por sua vez, embora tenha base territorial mais reduzida, representa, de forma geral, os servidores públicos municipais de Juazeiro do Norte/CE.

Assim, na espécie, para fins de representação em Juízo, deve prevalecer o critério da especificidade, o que corrobora a legitimidade ativa *ad causam* do apelante.

No sentido do texto, colaciono, abaixo, precedente do Tribunal Superior do Trabalho (sem grifos no original):

*RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO. 1. REPRESENTAÇÃO DO SEGMENTO PROFISSIONAL. OPOSIÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTE SINDICAL ESPECÍFICO, COM BASE TERRITORIAL MAIS AMPLA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SDC DO TST. **Havendo conflito de representação entre dois sindicatos, sendo um mais específico em relação à atividade profissional, mas de âmbito estadual, e o outro uma entidade eclética de âmbito municipal, prevalece o critério da especificidade em detrimento ao da territorialidade, pela observância ao disposto no art. 570 da CLT. (...) Recurso ordinário conhecido e não provido.***

(TST, RO 1847-78.2012.5.15.0000, Rel.: Ministra DORA MARIA COSTA, Órgão Julgador: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, Julgado em: 23/02/2015, DJET: 06/03/2015)

Conclui-se, portanto que o recorrente, por força do princípio da especificidade, goza de legitimidade ativa para defender, em Juízo, os direitos relativos à categoria dos professores de Juazeiro do Norte/CE, a exemplo daquele pleiteado na presente demanda.

Prossigo.

Considerando que o processo ora em julgamento trata de questão de direito e está em condições de imediato julgamento, passo, com fulcro no inciso I[4] do §3º do art. 1.013 do Código de Processo de Civil - CPC/2015, ao exame do mérito.

Pois bem.

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, preceitua que as verbas destinadas ao FUNDE/FUNDEB possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que sessenta por cento destes valores devem ser destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Por sua vez, a Lei nº 9.424/1996, não só reproduziu a vinculação constitucional dos aludidos recursos, mas também regulamentou que o depósito respectivo deve ser realizado em contas específicas dos governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao fundo, com programação específica do respectivo orçamento.

Ressalte-se, nesse contexto, que o pagamento por intermédio de precatório trata-se de questão circunstancial, de maneira que não afeta a natureza ou destinação das verbas em questão.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma desta Egrégia Corte Regional, em caso semelhante, já se posicionou no sentido de que *"não se revela escorreita a liberação de toda a importância do Precatório nº 114006/CE, de titularidade do agravante para outras despesas que não aquelas referentes à manutenção e desenvolvimento da educação básica", vez que "as verbas destinadas ao FUNDEF (atual FUNDEB) possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto 60% (sessenta por cento) destes valores devem ser destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério."*

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA POR SINDICATO COM BASE TERRITORIAL MUNICIPAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR DESTA AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FUNDEB DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES ATRASADAS RELATIVAS AO SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA. CUSTAS E HONORÁRIOS

POSTULADOS PELA UNIÃO QUE NÃO SE CONCEDEM. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO QUE NÃO SE ACOLHE. NÃO PARTICIPAÇÃO DA PACTUAÇÃO DA UNIÃO E DO MPF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...)

2. No tocante ao Sindicato autor desta ação, afigura-se impositivo o reconhecimento da sua legitimidade ativa ad causam, porquanto o registro sindical obtido junto ao Ministério do Trabalho presta-se à conferência do requisito na unicidade sindical, iniciando-se a personalidade jurídica, necessária à legitimação processual, com a devida averbação em Cartório que também se encontra satisfeito.

3. A presente ação civil pública foi ajuizada no juízo a quo pelo Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Aracati-CE, com o propósito de angariar provimento jurisdicional que determine a destinação dos valores oriundos do precatório PRC114006/CE - proveniente do Processo nº 0021951-82.2004.4.05.8100 (condenação da União ao pagamento das diferenças relativas ao repasse do FUNDEF) - exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais de educação, nos termos do art. 60, XII, do ADCT, e dos arts. 21 a 23 da Lei nº 11.494/07.

4. Importa mencionar que o FUNDEF (atual FUNDEB) foi criado pela Lei nº 9.424/96 e regulamentado pelo Decreto nº 2.264/97, após a Emenda constitucional nº 14/96, que conferiu nova redação ao art. 60 do ADCT, sendo estabelecido como uma de suas finalidades o repasse de verbas destinadas à educação para aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica, bem como à remuneração condigna dos profissionais do magistério.

5. É assente o entendimento de que as verbas destinadas ao FUNDEB possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto 60% (sessenta por cento) destes valores devem ser destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

6. Em atenção à prefalada orientação, a Terceira Turma deste Regional, no julgamento ocorrido em 14/07/2016, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Aracati-CE, no sentido de desbloquear parcela do montante (R\$ 7.012.543,29) à disposição do juízo a quo (PJE Nº 0806614-84.2015.4.05.0000), verba essa a ser utilizada para adimplemento de despesas com educação atrasadas na municipalidade em questão.

(...)

9. Apelo do Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Aracati (Sind-Aracati) provido para reconhecer a sua legitimidade ativa ad causam. Apelação

*da UNIÃO e remessa necessária, desprovidas. Indeferimento do acordo efetuado entre a entidade de classe representativa e o município de Aracati.*

*(TRF 5, APELREEX/CE 08002244520154058101, Rel.: Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 03/05/2017)*

Assim, deve ser reformada a sentença para determinar a vinculação dos recursos oriundos do processo judicial n.º 0002462- 88.2006.4.05.8100 - Precatório n.º PRC132904-CE -, decorrente do cumprimento de condenação judicial da União ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, observada a regra de aplicação de proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, como determinado no art. 60 do ADCT e no art. 7º da Lei nº 9.424/96.

Convém registrar, embora possa parecer uma obviedade, que a utilização dos recursos em questão para fazer frente a despesas que devam ser salgadas com as verbas do FUNDEF de outros exercícios financeiros IMPORTARÁ no descumprimento da presente decisão, **de sorte que a vinculação aqui determinada seria totalmente esvaziada se se admitisse a utilização de outros recursos do FUNDEF para fazer frente a despesas outras que não às da educação, estendendo o mesmo raciocínio à mencionada parcela dos 60%.**

Condeno o Município Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, parágrafos 8º e 2º do CPC/2015.

Por fim, entendendo que não há razões para imaginar que o Prefeito do Município demandado descumprirá a presente decisão, utilizando os recursos públicos objeto da presente lide para pagamento de despesas outras ou computando-os naquele mínimo já vinculado à educação, **revogo ordem de bloqueio de valores.**

Em face do exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido.

---

[1] identificadores 4058102.1517660 - fls. 01/02 e 4058102.1713826 - 01/03

[2] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[3] Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas

[4] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

[5] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[6] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

**PROCESSO Nº:** 0800514-23.2016.4.05.8102 - **APELAÇÃO**

**APELANTE:** ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA

**ADVOGADO:** Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior

**LITISCONORTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**APELADO:** MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**ADVOGADO:** Bernardo De Oliveira Neto

**ASSISTENTE:** SINDICATO DOS SERV PUBLICOS MUNICIPAIS DO JUAZ DO NORTE

**ADVOGADO:** Joseilson Fernandes Soares

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEÁRA E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FUNDEB DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES ATRASADAS RELATIVAS AO SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA.

1. Apelação interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEÁRA E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS

MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide.

2. Deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, vez que, no caso, o simples ingresso, admitido pelo Juízo Originário, do Ministério Público Federal - MPF, órgão da UNIÃO, na condição de litisconsorte ativo faz prevalecer, em razão da pessoa, a competência daquele ramo da Justiça, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal e da Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (PROCESSO: 08000468520144058504, APELREEX/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 08/07/2016,)

3. Caso em que o apelante pleiteia, em Juízo, a determinação da vinculação dos recursos oriundos do processo judicial n.º 0002462-88.2006.4.05.8100, - precatório n.º PRC132904-CE -, decorrente do cumprimento de condenação judicial da UNIÃO, ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação. Requer, ainda, que seja observada a regra de aplicação de proporção não inferior a 60% dos recursos ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, como determinado no art. 60 do ADCT e no art. 7º da Lei nº 9.424/96.

4. Deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* do recorrente para, na condição de substituto processual, pleitear, em Juízo, a pretensão em tela, vez que se trata de entidade sindical devidamente registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE com a devida averbação em cartório, o que se presta se à conferência do requisito da unicidade sindical, da personalidade jurídica e da legitimação processual.

5. Não merece acolhida a alegação, aduzida em petição juntada aos autos pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, de que o recorrente não gozaria de legitimidade ativa *ad causam* para a presente demanda em razão da existência do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte/CE, o qual representa, dentre outras categorias, os profissionais de magistério que atuam na rede pública municipal de ensino.

6. Ora, o recorrente é **representante específico** da categoria dos servidores públicos lotados nas secretarias de educação e cultura do Estado do Ceará e nas secretarias ou departamentos de educação e/ou cultura dos Municípios do Ceará. O sindicato municipal por sua vez, embora tenha base territorial mais reduzida, **representa, de forma geral**, os servidores públicos municipais de Juazeiro do Norte/CE. Dessa forma, para fins de representação em Juízo, deve prevalecer o critério da especificidade, o que corrobora a legitimidade ativa *ad causam* do apelante (TST, RO 1847-78.2012.5.15.0000, Rel.: Ministra DORA MARIA COSTA, Órgão Julgador: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, Julgado em: 23/02/2015, DJET: 06/03/2015).

6. Quanto ao mérito, o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, preceitua que as verbas destinadas ao FUNDE/FUNDEB possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que sessenta por cento destes valores devem ser destinados ao pagamento dos



professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

6. Por sua vez, a Lei nº 9.424/1996, não só reproduziu a vinculação constitucional dos aludidos recursos, mas também regulamentou que o depósito respectivo deve ser realizado em contas específicas dos governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao fundo, com programação específica do respectivo orçamento.

7. Ressalte-se, nesse contexto, que o pagamento por intermédio de precatório trata-se de questão circunstancial, de maneira que não afeta a natureza ou destinação das verbas em questão.

8. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma desta Egrégia Corte Regional, em caso semelhante, já se posicionou no sentido de que *"não se revela escorreita a liberação de toda a importância do Precatório nº 114006/CE, de titularidade do agravante para outras despesas que não aquelas referentes à manutenção e desenvolvimento da educação básica"*, vez que *"as verbas destinadas ao FUNDEF (atual FUNDEB) possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto 60% (sessenta por cento) destes valores devem ser destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério."* (TRF 5, APELREEX/CE 08002244520154058101, Rel.: Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 03/05/2017)

9. Assim, deve ser reformada a sentença para determinar a vinculação dos recursos oriundos do processo judicial n.º 0002462- 88.2006.4.05.8100 - Precatório n.º PRC132904-CE -, decorrente do cumprimento de condenação judicial da União ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, observada a regra de aplicação de proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, como determinado no art. 60 do ADCT e no art. 7º da Lei nº 9.424/96.

10. A utilização dos recursos em questão para fazer frente a despesas que devam ser salgadas com as verbas do FUNDEF de outros exercícios financeiros IMPORTARÁ no descumprimento da presente decisão, **de sorte que a vinculação aqui determinada seria totalmente esvaziada se se admitisse a utilização de outros recursos do FUNDEF para fazer frente a despesas outras que não às da educação, estendendo o mesmo raciocínio à mencionada parcela dos 60%.**

11. Entendendo que não há razões para imaginar que o Prefeito do Município demandado descumprirá a presente decisão, utilizando os recursos públicos objeto da presente lide para pagamento de despesas outras ou computando-os naquele mínimo já vinculado à educação, **revoga-se ordem de bloqueio de valores.**

12. Condenação do Município Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, parágrafos 8º e 2º do CPC/2015.

13. **Apelação provida.**

ehsc

**PROCESSO Nº:** 0800514-23.2016.4.05.8102 - **APELAÇÃO**

**APELANTE:** ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA

**ADVOGADO:** Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior

**LITISCONSORTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**APELADO:** MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**ADVOGADO:** Bernardo De Oliveira Neto

**ASSISTENTE:** SINDICATO DOS SERV PUBLICOS MUNICIPAIS DO JUAZ DO NORTE

**ADVOGADO:** Joseilson Fernandes Soares

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de julho de 2017 (data do julgamento).

ehsc



Processo: **0800514-23.2016.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

**FERNANDO BRAGA DAMASCENO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 27/07/2017 16:27:10

**Identificador:** 4050000.8842951



1707271625425410000008828721

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/  
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)